COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8.085, DE 2014 (Da Senadora Ana Amélia - PP/RS)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro", para instituir a obrigatoriedade da prática de direção veicular em vias públicas para fins de formação de condutores.

EMENDA ADITIVA (Sr. Hugo Leal)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto de Lei nº 8.085, de 2014, as seguintes alterações à Lei nº 9.503, de 1997:

Art. XX. A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro" passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.12							
VIII – estabelecer e normatizar os procedimentos para a aplicação das multas por infrações, a arrecadação e o repasse dos valores arrecadados;							
" (NR)							
"Art. 19							
XIII - coordenar a administração do registro das infrações de trânsito, da pontuação e das penalidades aplicadas no prontuário do infrator, da arrecadação de multas e do repasse de que trata o parágrafo único do art. 320;							
XXX - organizar e manter o Registro Nacional de Infrações de Trânsito - RENAINF;							
"Art. 77-E							
III - multa de R\$ 1.627,00 (mil, seiscentos e vinte e sete reais) a R\$							



CÂMARA DOS DEPUTADOS

8.135,00 (oito mil, cento e trinta e cinco reais), cobrada do dobro até o quíntuplo, em caso de reincidência.
" (NR)
"Art. 95
§ 3° O descumprimento ao disposto neste artigo será punido com multa de R\$ 81,35 (oitenta e um reais e trinta e cinco centavos) a R\$ 488,10 (quatrocentos e oitenta e oito reais e dez centavos), independentemente das cominações cíveis e penais cabíveis, além de multa diária no mesmo valor até a sua regularização, a partir do prazo final concedido pela autoridade de trânsito, levando-se em consideração a dimensão da obra ou do evento e o prejuízo causado ao trânsito.
" (NR)
"Art. 231V
a) até seiscentos quilogramas - R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos);
b) de seiscentos e um a oitocentos quilogramas - R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos);
c) de oitocentos e um a mil quilogramas - R\$ 21,28 (vinte e um reais e vinte e oito centavos);
d) de mil e um a três mil quilogramas - R\$ 31,92 (trinta e um reais e noventa e dois centavos);
e) de três mil e um a cinco mil quilogramas - R\$ 42,56 (quarenta e dois reais e cinquenta e seis centavos); e
f) acima de cinco mil e um quilogramas - R\$ 53,20 (cinquenta e três reais e vinte centavos);
" (NR)
"Art. 258
I - infração de natureza gravíssima, punida com multa no valor de R\$ 293,47 (duzentos e noventa e três reais e quarenta e sete centavos);
II - infração de natureza grave, punida com multa no valor de R\$ 195,23 (cento e noventa e cinco reais e vinte e três centavos);
 III - infração de natureza média, punida com multa no valor de R\$ 130,16 (cento e trinta reais e dezesseis centavos); e
IV - infração de natureza leve, punida com multa no valor de R\$ 88,38 (oitenta e oito reais e trinta e oito centavos).
" (NR)
"Art. 284

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- § 1º Caso o infrator opte pelo sistema de notificação eletrônica, se disponível, conforme regulamentação do CONTRAN, reconhecendo o cometimento da infração, e opte por não apresentar defesa prévia nem recurso, poderá efetuar o pagamento da multa por sessenta por cento do seu valor, em qualquer fase do processo, até o vencimento da multa.
- § 2º O recolhimento do valor da multa não implica renúncia ao questionamento administrativo, que pode ser realizado a qualquer momento, respeitado o disposto no § 1º.
- § 3º Não incidirá cobrança moratória e não poderá ser aplicada qualquer restrição, inclusive para fins de licenciamento e transferência, enquanto não for encerrada a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades.
- § 4º Encerrada a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades, a multa não paga até o vencimento será acrescida de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC para títulos federais acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado." (NR)
- "Art. 290. Implicam em encerramento da instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades:
- I o julgamento do recurso de que tratam os arts. 288 e 289;
- II a não interposição do recurso no prazo legal; e
- III o pagamento da multa, com reconhecimento da infração e requerimento de encerramento do processo na fase em que se encontra, sem apresentação de defesa e recurso.

		· ·····	 	 " (NR)
"Art.	320			

- § 2º O órgão responsável deverá publicar, anualmente, na rede mundial de computadores internet, dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação." (NR)
- "Art. 325. As repartições de trânsito conservarão por no mínimo cinco anos os documentos relativos à habilitação de condutores, ao registro e ao licenciamento de veículos e aos autos de infração de trânsito.
- § 1º Os documentos previstos no caput poderão ser gerados e tramitados eletronicamente, bem como arquivados e armazenados por meio digital, desde que assegurada a autenticidade, fidedignidade, confiabilidade e segurança das informações, e serão válidos para todos os efeitos legais, sendo dispensada, nesse caso, a sua guarda física.
- § 2º O CONTRAN regulamentará a geração, tramitação, arquivamento, armazenamento e eliminação de documentos eletrônicos e físicos gerados em decorrência da aplicação das disposições deste Código.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º Na hipótese dos §§ 1º e 2º, o sistema deverá ser certificado digitalmente, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP – Brasil." (NR)

Art. XX. A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro" passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 319-A. Os valores de multas constantes deste Código poderão ser corrigidos monetariamente pelo CONTRAN, respeitado o limite da variação do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA no exercício anterior.

Parágrafo único. Os novos valores decorrentes do caput serão divulgados pelo CONTRAN com, no mínimo, um mês de antecedência de sua aplicação."

"Art. 320-A. Os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito poderão integrar-se para a ampliação e aprimoramento da fiscalização de trânsito, inclusive por meio do compartilhamento da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito."

JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos ora propostos foram tratados no âmbito da Comissão Especial da Medida Provisória nº 699/2015, constando no Projeto de Lei de Conversão. No entanto, como ainda o assunto não foi concluído, podendo, inclusive, ser rejeitado na tramitação por motivos formais, entendemos como essencial que conste no Projeto de Lei nº 8.085/2014, cuja comissão especial busca atualizar o Código de Trânsito Brasileiro.

Busca-se com a presente emenda dar maior clareza às competências do CONTRAN e DENATRAN no que tange à coordenação das infrações de trânsito, assim como substituir a referência à UFIR por "REAIS" (R\$), visto que a UFIR foi extinta em 2000.

Além disso, estamos propondo a atualização dos valores das multas, com valores razoáveis, permitindo a atualização anual. Se fosse considerado o IPC-A, os valores das multas seriam triplicados. Assim, buscase a razoabilidade dessa atualização.

As demais alterações propostas, visam dar maior clareza aos atos administrativos dos órgãos de trânsito.

Por estas razões, fica justificada a presente Emenda.

Sala da Comissão, 21 de março de 2016.

Deputado Hugo Leal